



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Colo de Útero e Mama Adaptado às Realidades Indígenas, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Colo de Útero e Mama Adaptado às Realidades Indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir o acesso integral, equitativo e culturalmente adequado das mulheres indígenas às ações de promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer ginecológico.

Art. 2º São objetivos do Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Colo de Útero e Mama Adaptado às Realidades Indígenas:

- I – garantir o acesso universal das mulheres indígenas a exames preventivos de câncer de colo de útero e mama;
- II – promover educação em saúde sobre prevenção do câncer ginecológico de forma culturalmente apropriada;
- III – assegurar diagnóstico precoce e tratamento oportuno dos casos identificados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – reduzir a morbimortalidade por câncer ginecológico entre mulheres indígenas; e

V – garantir acompanhamento integral e humanizado às mulheres em tratamento oncológico.

Da Organização das Ações de Rastreamento e Prevenção

Art. 3º Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) deverão organizar e executar ações periódicas de rastreamento e prevenção do câncer de colo de útero e de mama, compreendendo:

I – realização de exames citopatológicos (Papanicolau) para mulheres de 25 a 64 anos;

II – realização de exame clínico das mamas e de mamografia para mulheres a partir de 40 anos;

III – capacitação contínua de profissionais para realização dos exames preventivos, com respeito ao pudor, à intimidade e às especificidades culturais das mulheres indígenas;

IV – disponibilização preferencial de profissionais mulheres para a realização dos exames, sempre que solicitado pelas usuárias; e

V – articulação com serviços especializados para diagnóstico e tratamento dos casos suspeitos ou confirmados.





Da Educação em Saúde e Participação Comunitária

Art. 4º As ações de educação em saúde deverão observar:

I – realização nas línguas indígenas, com apoio de intérpretes e mediadoras culturais, quando necessário;

II – uso de metodologias participativas e materiais educativos adaptados aos contextos culturais;

III – envolvimento de mulheres indígenas, lideranças comunitárias e organizações locais;

IV – abordagem de fatores de risco, sinais de alerta e importância dos exames preventivos; e

V – esclarecimento sobre o acesso ao tratamento e aos direitos das pacientes.

Do Tratamento e Acolhimento

Art. 5º As mulheres indígenas diagnosticadas com câncer ginecológico terão assegurados:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – tratamento integral e gratuito no âmbito do SUS, incluindo cirurgia, quimioterapia, radioterapia e cuidados paliativos;

II – transporte sanitário para acesso aos centros de tratamento oncológico;

III – acolhimento nas Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) durante o período de tratamento, com direito a acompanhante;

IV – acompanhamento psicológico, social e nutricional;

V – fornecimento de medicamentos para controle de sintomas e suporte terapêutico; e

VI – respeito às práticas de cuidado tradicionais, desde que compatíveis com o tratamento médico prescrito.

Da Regulação e Monitoramento

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá estabelecer protocolos específicos para rastreamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento do câncer ginecológico em mulheres indígenas, considerando:

I – peculiaridades epidemiológicas e fatores de risco regionais e étnicos;

II – barreiras de acesso geográfico e cultural;

III – necessidade de abordagem intercultural; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – integração das práticas tradicionais de cuidado com o sistema de saúde oficial.

Art. 7º O monitoramento e avaliação do Programa serão realizados de forma participativa, com a inclusão de representantes indígenas nos comitês gestores e nos processos de acompanhamento e revisão periódica.

Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Colo de Útero e Mama Adaptado às Realidades Indígenas, reconhecendo que as mulheres indígenas enfrentam condições específicas de vulnerabilidade e desigualdade no acesso aos serviços de saúde, em especial no diagnóstico precoce e tratamento do câncer ginecológico.

O câncer de colo de útero e o de mama estão entre as principais causas de mortalidade feminina no Brasil. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





câncer do colo do útero é a terceira neoplasia mais incidente entre as mulheres brasileiras, com maior prevalência em regiões Norte e Nordeste — áreas que concentram significativa população indígena. A detecção precoce e o tratamento adequado podem reduzir drasticamente as taxas de mortalidade, mas isso depende do acesso contínuo e culturalmente sensível aos serviços de saúde.

Nas terras indígenas, o acesso aos exames preventivos é limitado por barreiras geográficas, logísticas e culturais. Muitas comunidades estão distantes dos centros urbanos, carecem de transporte sanitário e enfrentam dificuldades de comunicação devido às diferenças linguísticas. Além disso, a falta de profissionais treinados para lidar com práticas e valores culturais próprios das comunidades indígenas resulta em desconfiança e baixa adesão aos programas convencionais de saúde.

O presente projeto busca sanar essas lacunas por meio de um modelo de atenção intercultural, no qual a política pública respeite a autonomia e as práticas tradicionais indígenas, sem abdicar da eficácia do tratamento médico. Prevê-se, ainda, o envolvimento das lideranças femininas e organizações indígenas na elaboração e condução das ações, garantindo legitimidade e efetividade.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º), e com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Atende também ao disposto no art. 231, que reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas e tradições, impondo ao Estado o dever de respeitá-los e protegê-los.

Do ponto de vista internacional, a matéria se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(OIT) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo essencial para a equidade no acesso à saúde, a redução das desigualdades étnico-raciais e a proteção da vida das mulheres indígenas, em plena harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Assim, ante ao exposto, submeto a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará marco histórico na proteção e promoção da saúde das mulheres indígenas do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

